



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04686/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria do Socorro Imperiano Pontes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01631/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Maria do Socorro Imperiano Pontes, matrícula n.º 08.628-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de julho de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04686/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Maria do Socorro Imperiano Pontes, matrícula n.º 08.628-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação anexada, emitiu relatório concluindo pelo registro do ato concessório de fls. 50, pois a aposentadoria em tela se reveste de legalidade. Porém, ao final, recomendou aplicação de multas ao **Sr. Moacir do Carmo Tenório Junior**, gestor no período de 05 de abril a 31 de dezembro de 2016, e ao **Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, responsável no intervalo de 01 de janeiro de 2017 a 16 de abril de 2018, com fundamento no art. 5º da Resolução Normativa TC n.º 05/2016, pelo não envio das informações dentro do prazo instituído no art. 11, inciso II, da mesma resolução normativa e prorrogações até o dia 12 de maio de 2017.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Contudo, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria, verifica-se que houve um despacho presidencial, constante no DOC TC 77890/21, prorrogando a entrega da documentação referente à aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO